

EDITAL DE FALÊNCIA

COMARCA: SANTO ANTONIO DA PATRULHA
PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

A Exma.Sra.Dra. Evelise Corrêa Leite, Juíza de Direito da Única Vara da comarca de Santo Antonio da Patrulha-RS. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante esta comarca, foi proferida a sentença nos autos do PEDIDO DE FALÊNCIA nº 16.824/127 que CLAUDIO JOSE PAGLIOLI move contra NAZARENO WERPPE foi decretada a falência da requerida conforme sentença a seguir descrito: Vistos, etc. Cláudio José Paglioli, com base nos arts. 1º § 3º, e 11, do D.L. nº 7.661/45, ingressou com o presente pedido de Falência, em 06.04.93, contra Nazareno Werppe, empresa individual, dizendo, em sintense, ser credora do requerido da importância de Cr\$ 416.942.217,00, representada por uma nota promissória no valor de Cr\$ 200.000.000,00, vencida em 19.12.92, impaga. instruiu o pedido com os documentos de fls. 5/10, entre eles, o título de crédito e o respectivo protesto.... Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º e 11 do Decreto-Lei 7.661/45, DECRETO a falência de NAZARENO WERPPE, empresa individual situada em Passo dos Ramos, no Km 50 da Rs-30 neste município, com a atividade de distribuição de resíduos de arroz, e declaração de firma individual arquivada sob numero 43100843 528 da Junta Comercial, com CGC nº 192519550-34, declarando-o aberta às 12 horas de hoje, e fixando o seu termo legal no dia 12 de janeiro de 1993, 60º dia anterior ao protesto trazido aos autos. Fixo o prazo de 20 (dias) para a habilitação dos credores. Nomeio síndico o requerente, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso em 24 horas. Diligencie-se: A) nas providencias dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) na la-cração do estabelecimento, pelo Sr. Oficial de Justiça, com ciência do MP; c) na arrecadação dos bens com a presença do M.P.; d) em tomar as declarações do falido por termo, conforme o art. 34 da Lei de Falências, e efetuar-se o depósito de que trata o inc. II do mesmo arti-

consortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais; e f) em officiar aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da falida, e informar os saldo Outrossim, julgo procedente a Ação Cautelar de Arresto, determinando a arrecadação do bem em favor da massa, com fundamento no art. 818 do CPC, e condenado o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono do autos, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Finalmente julgo o autor carecedor da Ação Cautelar Incidental proposta, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI, c/c os arts. 295 III, e § único, III todos do CPC, condenando-o no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do procurador do réu, que estabeleço em três salários mínimos, segundo os critérios do art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal. Intime-se. Santo Antonio da Patrulha, 17 de outubro de 1995. Servidor: Daniel Gustavo Costa. Juíza de Direito: Evelise Corrêa Leite.